



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

PROCESSO	: 4419-9/2012
INTERESSADO	: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA)
PROCEDÊNCIA:	: 14ª PROMOTORIA CRIMINAL ESPECIALIZADA NA DEFESA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA ORDEM TRIBUTÁRIA
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
DATA	: 25/06/14

RELATÓRIO

Trata o processo de solicitação de **Tomada de Contas Especial** formulada pelo Ministério Público Estadual, por intermédio da Exma. Sra. Promotora de Justiça Ana Cristina Bardusco Silva, da 14ª Promotoria Criminal Especializada na Defesa da Administração Pública e da Ordem Tributária, a fim de verificar se houve violação da legislação e consequente prejuízo ao erário estadual decorrente de pagamentos de acordos extrajudiciais em contratos firmados com a extinta COHAB – Companhia de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso e extintos DERMAT - Departamento de Estradas de Rodagem de Mato Grosso e DVOP- Departamento de Viação e Obras Públicas (fls. 03 a 17-TCE), no período de 2008 a 2010, no montante de R\$ 127.999.153,93 (cento e vinte e sete milhões novecentos e noventa e nove mil cento e cinquenta e três reais e noventa e três centavos).

A ilustre Promotora de Justiça relata que a SEFAZ efetuou 20 pagamentos à ENCOMIND, no período de 2008 a 2010. Todavia, apresentou planilha indicando **dois pagamentos feitos em 2011**. Sendo este o último exercício mencionado na inicial e tendo em vista que fui relator das Contas

Casa Barão de Melgaço

1953

2013

Edifício Marechal Rondon - Sede atual



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Anuais da SEFAZ no exercício de 2011, coube a mim a relatoria desta Representação, nos termos do caput do art. 223 da Resolução Normativa 14/07¹ deste Tribunal.

O então Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro José Carlos Novelli, por meio de julgamento singular de fls. 19 a 22-TCE, recebeu o pedido da Promotoria de Justiça como Representação de Natureza Externa, com base no art. 46, inc. II da Lei Complementar 269/07² combinado com o art. 224, inc.I, alínea “a” da Resolução Normativa 14/07³, salientando que a Tomada de Contas Especial é providência que compete à própria autoridade administrativa no âmbito do seu controle interno, nos termos do art. 13⁴ da referida Lei Complementar.

A SECEX desta Relatoria, ao iniciar a auditoria no período de 2008 a 2011, constatou pagamentos de **acordos extrajudiciais** feitos pela SEFAZ à Construtora Andrade Gutierrez S/A, incluindo também esses valores em sua auditoria.

1Art. 223. Quando a denúncia ou representação abranger mais de um exercício financeiro, a distribuição será feita por dependência ao Relator do último exercício mencionado.

2Art. 46 A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso: ... II. por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;...

3Art. 224. As representações podem ser: I. De natureza externa, quando formalizadas: a) Por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;...

4Art. 13 A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

§ 1º. Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento.

§ 2º. Não atendido o disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Após analisar os documentos constantes do processo, elaborou relatório preliminar (fls. 2084 a 2123-TCE), opinando pela necessidade de notificação dos ex-secretários de Estado de Fazenda de Mato Grosso no período auditado (2008 a 2011), e do representante da ENCOMIND.

Ao EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA ÉDER DE MORAES DIAS foi solicitada a apresentação de:

- justificativas a respeito dos pagamentos sem a interveniência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso feitos à Construtora Andrade Gutierrez S/A decorrentes dos precatórios 08/1995, 13/95, 37/97 e 39/97;
- estudo sobre o impacto no orçamento e comprovação da vantajosidade para a Administração, do ponto de vista econômico-financeiro, dos acordos que não estavam em discussão judicial e, planilhas e fundamentos dos cálculos para os pagamentos à ENCOMIND, dos valores referentes aos acordos extrajudiciais derivados do Processo 4011/99-DVOP, relativo ao pagamento de juros pelo inadimplemento do Contrato 32/98-DVOP, e dos Contratos 072/90- SINFRA e 032/98-DVOP.

Ao EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS foi solicitada a apresentação de:

- justificativas, planilhas e fundamentos dos cálculos, estudo sobre o impacto no orçamento e a demonstração da vantajosidade para a Administração do ponto de vista econômico-financeiro do acordo extrajudicial derivado do processo judicial 740/2004 – código 151380, relativo aos contratos 011/87, 033/88, 006/88 e 031/88 - COHAB, de

interesse da ENCOMIND; e,

- projetos, básico e executivo, que resultaram no decreto de utilidade pública referente à desapropriação da área no Bairro Manayra em Várzea Grande-MT, em favor da ENCOMIND.

À empresa **ENCOMIND** foi solicitada a apresentação de:

- planilhas e fundamentos dos cálculos referentes aos valores do acordo extrajudicial realizado com o Governo do Estado de Mato Grosso, derivados do Processo Judicial 740/2004, além de planilhas e fundamentos dos cálculos do Processo 4011/99-DVOP e dos Contratos 072/90- SINFRA e 032/98-DVOP;
- documentos que comprovem os prejuízos sofridos pela empresa em face do inadimplemento do Governo do Estado referente ao Processo 4011/99-DVOP e aos Contratos 072/90 - SINFRA e 032/98-DVOP.

Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas e documentos.

Analisando o que foi apresentado, a **SECEX** elaborou relatório de auditoria conclusivo (fls. 3053 a 3071-TCE) no seguinte sentido :

ANÁLISE DA DEFESA DE FLS. 2671 A 2826-TCE, DO EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA ÉDER DE MORAES DIAS

- com relação aos pagamentos sem a interveniência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso feitos à Construtora Andrade Gutierrez S/A decorrentes dos precatórios 08/1995, 13/95, 37/97 e 39/97, **a SECEX** - apesar de entender

que a sistemática do pagamento estava em desalinho com o ordenamento jurídico -

acatou a defesa apresentada pelo Ex-secretário Éder de Moraes Dias e **concluiu não haver irregularidade nos referidos pagamentos**, uma vez que foram efetuados com base em decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que determinava que precatórios requisitórios originados de demandas contra órgãos estaduais extintos, **não fossem incluídos na fila única** de credores do Estado, permanecendo em fila própria;

- quanto ao estudo sobre o impacto no orçamento e a vantajosidade para a Administração dos acordos que não estavam em discussão judicial e, as planilhas e fundamentos dos cálculos para os pagamentos à ENCOMIND, dos valores referentes aos acordos extrajudiciais derivados dos Contratos 072/90- SINFRA (2578-TCE) e 032/98-DVOP (fls. 1821-TCE), e do Processo 4011/99-DVOP (fls. 1975-TCE), **a SECEX constatou não existir ilegalidade nos pagamentos**, tendo em vista que os procedimentos para manter o equilíbrio econômico financeiro dos dois contratos e para o pagamento dos juros decorrentes do Processo 4011/99 foram efetuados nos termos legais, em especial com base na Lei 8.666/93 e no Decreto Estadual 1.305/08; com autorização expressa nos orçamentos de 2008 e 2009; e, dentro do limite de crédito orçamentário disponível.

ANÁLISE DA DEFESA DE FLS. 2137 a 2273 E 2828 a 3052-TCE, DO EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS

- com relação às justificativas, planilhas e fundamentos dos cálculos, estudo

sobre o impacto no orçamento e a demonstração da vantajosidade para a Administração do acordo extrajudicial relativo aos contratos 011/87 (fls. 666 a 719-TCE), 033/88 (fls. 410 a 431-TCE), 006/88 (fls. 611 a 664-TCE) e 031/88 (fls. 521 a 609-TCE), a SECEX **concluiu, também neste caso, que não houve ilegalidade**, considerando que:

- o Estado quitou esses débitos pagando 37,43% do valor inicialmente reclamado e abaixo do valor recalculado no processo judicial;
 - o estudo prévio à avença observou as determinações contidas nos Decretos 1.305/08 e 1.514/08, que exigiam declaração de legalidade da despesa firmada pela Secretaria Estadual de Infraestrutura - SINFRA e manifestação da Auditoria Geral do Estado - AGE e da Procuradoria Geral do Estado -PGE quanto à validade dessa mesma despesa;
 - a despesa estava autorizada pela LOA de 2010, e o pagamento foi feito dentro do limite de crédito orçamentário disponível.
-
- Quanto aos projetos, básico e executivo, que resultaram no decreto de utilidade pública para fins de desapropriação da área no Bairro Manayra em Várzea Grande-MT, **a SECEX concluiu que o processo cumpriu o rito estabelecido no Decreto de Utilidade Pública 263/11** e que os documentos juntados aos autos comprovaram que a indenização foi paga com 30% de desconto, uma vez que o laudo de avaliação emitido pela Secretaria de Estado das Cidades, assinado por três engenheiros especialistas, apontava o valor indenizatório inicial de R\$ 18.099.587,52, e depois da negociação, o valor efetivamente pago foi de R\$ 12.699.711,26,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

tudo avalizado e referendado por parecer da PGE, que se manifestou favorável à desapropriação amigável (fls. 1987 a 2082-TCE).

Por fim, com relação aos documentos apresentados pela ENCOMIND (fls. 2291 a 2666-TCE), a **SECEX** se manifestou no sentido de não incluir a empresa nesta representação, levando em conta que a mesma limitou-se a requerer administrativamente créditos declarados líquidos e certos (fls. 403-TCE) e a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com o DVOP e SINFRA (fls. 1733 e 1887-TCE).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1487/2014 de fls. 3074 a 3082, do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou no sentido de conhecer a Representação, e no mérito, pela sua improcedência ante a inexistência de ilegalidade nos pagamentos efetuados às mencionadas empresas, com recomendação ao atual gestor.

Esse é o relatório necessário.

